



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600040-43.2024.6.21.0051 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS  
**Recorrente:** GEISON DIONISIO DE FREITAS  
**Recorrido:** HELIOMAR ATHAYDES FRANCO  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por GEISON DIONISIO DE FREITAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral de São Leopoldo, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada contra ele por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO.

De acordo com a sentença, GEISON DIONISIO DE FREITAS impulsionou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

propaganda negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e com o artigo 28, § 7-A e §7-B, da Resolução 23.610/2019, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97. (ID 45748339)

Irresignado, a recorrente alega que: “O representado sempre se refere “aos políticos”, “aos vereadores”, por mais duras que críticas as feitas pelo representado, configuram o exercício da liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente. A decisão judicial limita indevidamente o debate político, o qual permite críticas severas, principalmente durante campanhas eleitorais, como reconhecido pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em outros precedentes. A Resolução TSE nº 23.610/2019 permite críticas, desde que não configuradas como fake news ou difamação, o que não foi suficientemente comprovado na sentença, por isto deve ser reformada. Aponta que “O caso em questão envolve críticas políticas, que, embora possam ser severas, fazem parte do contexto de um debate eleitoral. As críticas, desde que não configuradas como calúnia ou difamação, são permitidas no ambiente democrático. Assim, a sanção aplicada parece desproporcional à gravidade da conduta”. Pleiteia “a redução do valor da multa para o mínimo legal ou, alternativamente, para um montante mais adequado às circunstâncias do caso concreto, de modo a atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45748343)

Com contrarrazões (ID 45748348), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

§ 7º-A. O **impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.**

§ 7º-B. **É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:**

**I - promova propaganda negativa;**

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento. (*g.n.*)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n.)

Da análise do vídeo e da imagem postados nas redes sociais objeto da controvérsia destes autos, verifica-se a existência de irregularidades que ultrapassaram o permitido no regramento eleitoral, contrariando a literalidade do parágrafo 3º do artigo 57-C da Lei da Eleições e do §7º-A e §7º-B do art. 28 da Resolução TSE nº 22.610/19.

Como bem referido pela Magistrada *a quo*:

**Veja-se, a propaganda é clara em imputar ao candidato representante comportamento inadequado, irregular, não sendo outra a conclusão que se chega quando aponta a prática de uma política "suja", "barata", "aquele toma lá da cá mais antigo que a gente vê", o que vai além de uma mera crítica, tratando-se de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**apontamentos depreciativos que objetivam não só desqualificar o candidato, mas também levar ao eleitorado a ideia do não voto, o que caracteriza propaganda negativa e contraria a legislação eleitoral**, que é clara ao vedar a conduta descrita, não havendo espaço para interpretação diversa.

Não haveria irregularidade na manifestação do candidato representado se tecesse apenas considerações sobre o procedimento para manutenção das casas de bombas, rebatendo o conteúdo do vídeo do candidato adversário, porém no momento em que reputou a conduta de politicagem “barata” e “suja”, fazendo menção a um “toma lá da cá mais antigo”, o que sugere troca de favores ou benefícios, **incorreu o candidato representado em comportamento vedado pela legislação eleitoral, não sendo possível sequer enquadrar a sua manifestação na liberdade de expressão, pois insinua a fala a prática de conduta irregular, inapropriada, o que pode configurar crimes contra a honra, passível de responsabilização, e, portanto, vedado não só o impulsionamento, mas também a publicação do vídeo em página oficial do candidato, nos termos do artigo 57-D, §3º, da Lei nº 9.504/97.**

Importante pontuar que o entendimento externado não importa violação à liberdade de expressão, a qual poderá ser amplamente exercida, inclusive quanto “às críticas negativas mais severas, porém desde que não haja o uso de artifícios existentes no âmbito digital para fins de propaganda” (AgR-AREspE nº 060332689, Relator Ministro André Ramos Tavares, julgado em 10/02/2024, publicado em 26/02/2024).

Entretanto, o que se verifica no caso concreto, repito, é um comportamento totalmente contrário à legislação eleitoral, o que, aliás, sequer foi objeto de negativa pelo candidato representado, que nem mesmo contestou a demanda, tendo feito a retirada do conteúdo sem manifestar qualquer irresignação. (ID 45748339 - g.n.)

Quanto à aplicação da multa, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto corretamente considerou, para determinação do seu valor, o impulsionamento negativo em duas redes sociais, “com alcance potencial de 100.000 a 500.000 pessoas” (ID 45748339), sendo proporcional, assim, à infração cometida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM